



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.323 - PR (2015/0293185-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON BUSSI - PR002081
IBRAHIM HAMAD HALABI - PR030089
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES - PR044487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APTIDÃO FÍSICA. ELIMINAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REANÁLISE DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos autônomos do acórdão. O vício na fundamentação do recurso permite a aplicação da Súmula 283 do STF.

2. Uma vez que Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela falta de ciência inequívoca do agravado acerca de sua situação no certame público e afastou a tese de decadência do *mandamus*, decidir de forma contrária, como pretende a insurgência, demanda a incursão na seara fática da causa, medida sabidamente vedada na via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0293185-8

AgInt no
AREsp 817.323 / PR

Números Origem: 00069281720128160004 11115687 1111568701 1111568702 6928172012

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON BUSSI - PR002081
IBRAHIM HAMAD HALABI - PR030089
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES - PR044487

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON BUSSI - PR002081
IBRAHIM HAMAD HALABI - PR030089
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES - PR044487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.323 - PR (2015/0293185-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON BUSSI - PR002081
IBRAHIM HAMAD HALABI - PR030089
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES - PR044487

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Paraná contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Nas razões do agravo, a parte interessada rejeita a aplicabilidade da Súmula 283/STF ao caso em análise. Entende que houve argumentação suficiente e idônea para afastar o fundamento de omissão da administração pública em declarar a situação do recorrido no edital da quarta etapa do certame.

Sustenta que, "nas razões de seu recurso especial, o Estado do Paraná é claro e direto ao destacar qual foi o momento em que ocorreu o ato de eliminação do candidato, com a ciência clara e inequívoca de sua reprovação, e que se consubstancia no termo inicial para a impetração do *writ*" (e-STJ, fl. 1.110).

Refuta, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ, aduzindo, em síntese, que "resta claro, nos termos do próprio acórdão, sem qualquer necessidade de reexame fático-probatório, que a ciência inequívoca da reprovação se deu, no mais tardar, em 09 de julho de 2012, sendo que o Mandado de Segurança foi impetrado unicamente em 12 de novembro de 2012, data que ultrapassa o prazo decadencial de 120 dias, razão pela qual a única conclusão possível nos presentes autos é o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e a extinção do feito com resolução do mérito, restabelecendo-se o entendimento firmado na r. sentença [...]" (e-STJ, fl. 1.114).

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ, fls. 1.120-1.137.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.323 - PR (2015/0293185-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Assim, mantenho a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.099-1.103):

No que tange ao mérito, o aresto impugnado encontra-se sedimentado nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 988/990):

Ao divulgar os resultados das 3ª e 4ª fases do certame, destinadas a apurar a higidez e aptidão física do candidato, informou a Administração Pública que o impetrante foi considerado apto na 3ª fase (fl. 497).

O nome do candidato não constou do resultado da 4ª fase, seja como aprovado, ausente ou eliminado do concurso. Registre-se: foi a Administração Pública omissa quanto ao desempenho obtido pelo impetrante (fls. 517/537).

Legitimamente, portanto, considerou o impetrante que estava aprovado também na 4ª fase, pois a divulgação não foi clara o suficiente para que pudesse, desde logo, constatar que estava reprovado.

Com a convocação dos candidatos para a 5ª fase do concurso público, verificou o impetrante que seu nome não constava da listagem, conforme edital veiculado em 9 de julho de 2012 (fls. 538/556).

A partir daí, buscou informar-se sobre o motivo de sua não convocação, quando foi informado que sua eliminação teria ocorrido na fase, pois não obteve êxito na prova de aptidão física.

As informações prestadas ao impetrante sobre sua eliminação se deram de forma extraoficial, e somente com a certidão obtida após a r. sentença, em 4 de fevereiro de 2013, é que foi oficialmente cientificado sobre a eliminação do certame.

O ato de eliminação do candidato deveria ser inequívoco. Ao não ser informado claramente de sua eliminação, era legítimo que o candidato acreditasse estar aprovado e que seria, eventualmente, convocado para prosseguir no concurso.

Configurou-se, portanto, o ato omissivo da Administração Pública, ao não comunicar claramente o candidato que estava eliminado do concurso.

Isto porque, como registra Hely Lopes Meirelles, "tratando-se de impetração contra ato omissivo da Administração, o Plenário do STF já decidiu que o prazo decadencial de cento e vinte dias começa a correr a partir do momento em que se esgotou o prazo legal estabelecido para a autoridade impetrada praticar o ato cuja omissão se ataca" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. Malheiros: São Paulo. 31ª ed. p. 62).

Como a Administração tinha até o fim do prazo do concurso para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocar o impetrante, não é possível considerar que teve início o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias).

A insurgência contida no arrazoadado do recurso especial limita-se a impugnar apenas um desses argumentos, afirmando que "o prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança não se interrompe ou suspende passando a correr do edital de eliminação do candidato no certame" (e-STJ, fl. 1.002). Entretanto, o recorrente deixou de impugnar as demais justificativas que, por si sós, seriam suficientes para manutenção do *decisum*, como a omissão da Administração Pública em declarar, de forma inequívoca, a situação do recorrido no edital da quarta etapa do certame.

Conforme bem salientado no *decisum* impugnado, o vício na fundamentação do recurso permite a aplicação da Súmula 283 do STF, sendo certo que o recorrente não pode se valer das razões do agravo interno para suprir a mácula apontada.

Ainda que fosse outro o entendimento, levando em consideração que a Corte originária concluiu pela falta de ciência inequívoca do agravado acerca de sua situação no certame público e afastou a tese de decadência do *mandamus* com base no conjunto probatório dos autos, a inversão do julgado demanda a incursão na seara fática da causa, medida sabidamente vedada na via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Para melhor visualização da presença do referido óbice processual, confirmam-se os trechos do julgado ora combatido (e-STJ, fls. 987-990):

Com razão o apelante quando defende que somente houve comunicação oficial de sua reprovação através da certidão emitida pela Comissão de Concurso em 4 de fevereiro de 2013, quando já tinha impetrado o presente mandado de segurança.

O prazo decadencial para impetrar a segurança é de 120 (cento e vinte) dias, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O termo inicial deste prazo decadencial deve ser sempre certo e inequívoco.

[...]

Ao divulgar os resultados das 3ª e 4ª fases do certame, destinadas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar a higidez e aptidão física do candidato, informou a Administração Pública que o impetrante foi considerado apto na 3ª fase (fl. 497).

O nome do candidato não constou do resultado da 4ª fase, seja como aprovado, ausente ou eliminado do concurso. Registre-se: foi a Administração Pública omissa quanto ao desempenho obtido pelo impetrante (fls. 517/537).

Legitimamente, portanto, considerou o impetrante que estava aprovado também na 4ª fase, pois a divulgação não foi clara o suficiente para que pudesse, desde logo, constatar que estava reprovado.

Com a convocação dos candidatos para a 5ª fase do concurso público, verificou o impetrante que seu nome não constava da listagem, conforme edital veiculado em 9 de julho de 2012 (fls. 538/556).

A partir daí, buscou informar-se sobre o motivo de sua não convocação, quando foi informado que sua eliminação teria ocorrido na 4ª fase, pois não obteve êxito na prova de aptidão física.

As informações prestadas ao impetrante sobre sua eliminação se deram de forma extraoficial, e somente com a certidão obtida após a r. sentença, em 4 de fevereiro de 2013, é que foi oficialmente cientificado sobre a eliminação do certame.

O ato de eliminação do candidato do certame deveria ser inequívoco. Ao não ser informado claramente de sua eliminação, era legítimo que o candidato acreditasse estar aprovado e que seria, eventualmente, convocado para prosseguir no concurso.

Configurou-se, portanto, o ato omissivo da Administração Pública, ao não comunicar claramente o candidato que estava eliminado do concurso.

[...]

Como a Administração tinha até o fim do prazo do concurso para convocar o impetrante, não é possível considerar que teve início o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Afasta-se, portanto, a decadência do direito do candidato impetrar o *writ*.

Com efeito, os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. REGIONALIZADO. ANÁLISE DO EDITAL. REEXAME MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CANDIDATO APROVADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. OFERTA. VAGA. CONCURSO DE REMOÇÃO. ABERTURA POSTERIOR. PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A análise do recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC denota que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos foram omitidos pelo acórdão recorrido. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A análise do edital do certame e o reexame da matéria fático-probatória são vedados em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Egrégia Corte.
3. O concurso de remoção deve ocorrer previamente ao de admissão, devendo a Administração pautar-se "pela boa-fé e pela proteção da confiança e expectativa geradas no administrado".
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.307.612/SE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE APLICADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado (artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no REsp 1.527.274/MG, Rel.^a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no Ag 1.088.576/RS, Rel.^a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 26/8/2015.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, simples interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 770.014/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0293185-8

**AgInt no
AREsp 817.323 / PR**

Números Origem: 00069281720128160004 11115687 1111568701 1111568702 6928172012

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON BUSSI - PR002081
IBRAHIM HAMAD HALABI - PR030089
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES - PR044487

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON BUSSI - PR002081
IBRAHIM HAMAD HALABI - PR030089
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES - PR044487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.